

---

**De:** COGEN Portugal [cogen.portugal@cogenportugal.com]  
**Enviado:** segunda-feira, 15 de Julho de 2013 16:43  
**Para:** rqseletricidade2013  
**Assunto:** Consulta Pública - Revisão do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico  
**Anexos:** ComentariosCOGEN\_RQS\_15Julho2013.pdf  
**Importância:** Alta

Exmos. Senhores,

Na sequência da Consulta Pública da Revisão do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico, junto enviamos os comentários produzidos pela Cogen Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

Paula Prata  
Comissão Executiva

**COGEN Portugal – Associação Portuguesa para a Eficiência Energética e Promoção da Cogeração**

Rua de Salazares, 842, 4149-002 Porto Portugal

Tel +351 226 153 310 • Tlm +351 936 153 310

[cogen.portugal@cogenportugal.com](mailto:cogen.portugal@cogenportugal.com) • [www.cogenportugal.com](http://www.cogenportugal.com)

*Pondere antes de imprimir este e-mail. Ajude à preservação do ambiente.*



**Consulta Pública da revisão do  
REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO (RQS)**

**Comentários**

A Cogen Portugal regista com apreço a revisão da RQS, publicado em 2006. O documento em discussão adequa alguns procedimentos à evolução do sector e do mercado e ao actual quadro regulamentar, introduzindo medidas importantes que protegem o consumidor.

Alguns dos comentários feitos pela Cogen Portugal às versões anteriores do Regulamento tiveram acolhimento. Há, contudo, aspectos que consideramos pertinentes e que nos parecem continuar ignorados e nomeadamente os seguintes:

**Artº 10º-1 e Artº 11º**

As responsabilidades das entidades com instalações fisicamente ligadas às redes devem limitar-se aos prejuízos directos que comprovadamente provoquem em consequência do desrespeito das condições técnicas de protecção definidas na legislação / regulamentação.

“Perturbações” é uma definição pouco clara para figurar num Regulamento. Se se trata da definição que consta do artº. 3º - 2 –V, deveria ser explicitado.

Deverá estabelecer-se a obrigação dos operadores das redes definirem os mecanismos e procedimentos técnicos que impeçam a propagação das perturbações eventualmente emitidas.

**Artº 12º - 3**

É inaceitável permitir que a entidade que explora a rede possa desligar desta, as instalações a si ligadas, caso as perturbações supostamente provocadas por estas assim o justifiquem. Com efeito, se o produtor cumprir com todas as disposições técnicas dos Regulamentos e continuarem a ocorrer perturbações, o que provavelmente está mal são as disposições técnicas regulamentares. A aplicação do aqui disposto, levará a que um produtor nessas condições, ao ser desligado da rede, poderá ficar inclusivamente impedido de consumir e de manter em serviço as suas instalações industriais ou outras, com prejuízos evidentes para a economia.

**Artº 29º - 4**

Para os clientes MT e AT esta informação deverá ser prestada sem necessidade de ser solicitada.

**Artº 48º - 4**

Os prazos máximos definidos para início da assistência técnica, resultantes da comunicação de avaria, não têm em consideração os interesses dos clientes que operam em regime de laboração contínua.

**Artº 50º**

Os prazos máximos para restabelecimento de fornecimento de energia eléctrica, nomeadamente nos clientes em MT e AT, são considerados excessivos.

Porto, 15 de Julho de 2013

O Conselho Director da Cogen Portugal